

A. I. N º - 206952.0604/06-5
AUTUADO - GOIÁS RODAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 23. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0164-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17.02.2006, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa, alegando que, além de executar operações de saídas de mercadorias, também realiza serviços de balanceamento, polimento de rodas, pintura e desempeno, onde muitas vezes o consumidor final deixa para pegar a documentação fiscal no término de todo o serviço, e que faz a entrega do mesmo tanto como a solicitação ou não do consumidor. Ao finalizar, requer pelo cancelamento da multa.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 21/22, ressalta que a fiscalização decorre da Denúncia Fiscal nº 11001/06, onde o denunciante informa ter efetuado compras de pneus, no valor de R\$1.500,00 e que no lugar da nota fiscal lhe foi fornecido um outro documento onde constava apenas a razão social e o telefone da empresa. Como, segundo informação do mesmo, a mercadoria apresentou defeito, ele necessitava da nota fiscal para requerer seus direitos e que encaminharia fax com estas provas.

Salienta que a denúncia foi encaminhada à SEFAZ no dia 14/02/06 e, como até o dia 17/02/2006 as provas ainda não haviam chegado, a fiscalização se dirigiu até o local da empresa e efetuou os procedimentos fiscais, fazendo uma Auditoria de Caixa e encontrando uma diferença de R\$ 240,00 de operações de vendas realizadas sem a devida emissão de nota fiscal.

Assevera que o autuado em sua defesa não apresenta nenhuma prova documental que possa vir a descaracterizar o Auto de Infração. Assim, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

O argumento defensivo de que realiza operações de vendas de serviços além de vendas de mercadorias, não pode ser acolhido, vez que o autuado não apresentou qualquer prova de sua alegação.

Por sua vez o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ressalto que a ação fiscal foi programada como o objetivo de apurar a falta de emissão de notas fiscais, objeto de Denúncia Fiscal nº 11.001/06, folhas 07 e 08 do PAF.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0604/06-5**, lavrado contra **GOIÁS RODAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE SOUZA - JULGADOR